



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

TERCEIRA SECRETARIA
Assessoria Legislativa - ASSEL
Unidade de Economia e Finanças - UEF



PARECER 02 /2018 - CEOF

Da COMISSÃO DE ECONOMIA, ORÇAMENTO E FINANÇAS sobre o PROJETO DE LEI Nº 1210/2016, que *dispõe sobre a aquisição de alimentos da agricultura familiar no âmbito do Programa de Restaurantes Comunitários do Distrito Federal.*

Autor: Deputado CLAUDIO ABRANTES

Relator: Deputado RAFAEL PRUDENTE

I – RELATÓRIO

Submete-se à apreciação desta Comissão de Economia, Orçamento e Finanças – CEOF o Projeto de Lei – PL nº 1210/2016, que, nos termos do *caput* do seu art. 1º, visa a destinar, preferencialmente, trinta por cento dos recursos do Programa de Segurança alimentar “à aquisição dos gêneros alimentícios a serem destinados aos ‘Restaurantes Comunitários’, da agricultura familiar, do empreendedor familiar rural e suas organizações e cooperativas”. O parágrafo único desse artigo estabelece que “dar-se-á prioridade àquela cuja atividade se dê em assentamento de reforma agrária no Distrito Federal”.

Já o art. 2º dispõe sobre a faculdade de o Poder Executivo incluir cláusula expressa nos contratos e seus editais de concessão dos restaurantes comunitário, para implementação do disposto no art. 1º.

O disposto no art. 3º trata da possibilidade de aquisição dos alimentos dos agricultores familiares em processo de transição agroecológica, desde que situados no Distrito Federal.

Os requisitos a serem atendidos pelo produtor constam do art. 4º.

Por fim, os arts. 5º e 6º veiculam, respectivamente, as cláusulas de vigência (a partir da data de sua publicação) e de revogação das disposições em contrário.

Na justificção do projeto, afirma-se que seu objetivo é “fortalecer a agricultura familiar em processo de formação agroecológica, que em grande parte dos países desenvolvidos tem demonstrado sua força na contribuição e sustentação do desenvolvimento da economia local”.

Na sequência, define-se agricultura familiar e informa-se que, em 2015, ela foi responsável por oitenta por cento da produção mundial. Já no Brasil, conforme a justificção da proposição, a agricultura familiar é responsável por cerca de setenta

Comissão de Economia, Orçamento e Finanças
PL Nº 1210 / 2016
Fis. 12 Rubrica



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

TERCEIRA SECRETARIA
Assessoria Legislativa - ASSEL
Unidade de Economia e Finanças - UEF



por cento dos alimentos produzidos, sendo que, no Distrito Federal, ela é a maior produtora de orgânicos.

Na conclusão da justificação, o autor lembra que a "compra dos produtos oriundos da agricultura familiar representa um aumento imediato de agricultores beneficiados, promovendo geração de renda e riqueza. Ao mesmo tempo, seria possível oferecer alimentos mais saudáveis e com mais qualidade".

O projeto foi distribuído, conforme folha 06, para a Comissão de Desenvolvimento Econômico Sustentável, Ciência, Tecnologia, Meio Ambiente e Turismo – CDESCTMAT, CEOF e Comissão de Constituição e Justiça – CCJ.

A CDESCTMAT aprovou a proposição, sem emendas, na 2ª Reunião Extraordinária, realizada em 27 de abril de 2017.

No âmbito desta Comissão, o projeto não recebeu emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

De acordo com o que preceitua o art. 64, inciso II, alínea *a*, do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal – RICLDF, compete à CEOF, entre outras atribuições, analisar e emitir parecer de admissibilidade quanto à adequação orçamentária e financeira das proposições, bem como sobre o mérito de matéria com repercussão orçamentária ou financeira.

No tocante à análise de admissibilidade da CEOF, entende-se como adequada a proposição que se coadune com o plano plurianual, com a lei de diretrizes orçamentárias, com a lei orçamentária anual e com as normas de finanças públicas, em especial, a Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF.

Sujeitam-se obrigatoriamente ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira as proposições que impliquem diminuição de receita ou aumento de despesa para o Distrito Federal ou repercutam de qualquer modo sobre o seu orçamento.

De pronto, identifica-se que o PL nº 1210/2016, ao dispor sobre destinação **preferencial** de recursos do Programa de Segurança alimentar, sem obrigar, efetivamente, a aquisição de produtos alimentícios da agricultura familiar pelos restaurantes comunitários, não acarreta redução de receita (renúncia fiscal) ou aumento de despesa pública para o DF.

Vale destacar que, no Distrito Federal, encontra-se vigente a Lei nº 4.752, de 7 de fevereiro de 2012, que *dispõe sobre a criação do Programa de Aquisição da Produção da Agricultura – PAPA/DF*. Um dos seus objetivos é incentivar e fortalecer a agricultura, promovendo inclusão econômica e social dos agricultores familiares.

Além do PAPA/DF, há também o Programa de Aquisição de Alimentos – PAA, que integra o Plano Brasil Sem Miséria – BSM do Governo Federal, intermediado pelo



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

TERCEIRA SECRETARIA
Assessoria Legislativa - ASSEL
Unidade de Economia e Finanças - UEF



Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome – MDS em parceria com a Secretaria de Estado da Agricultura, Abastecimento e Desenvolvimento Rural – SEAGRI/DF.

O PAA tem duas finalidades básicas: promover o acesso à alimentação saudável a quem se encontra em situação de insegurança alimentar e nutricional e incentivar a agricultura familiar.

Ressalta-se também a existência da Lei nº 5.801, de 10 de janeiro de 2017, que institui a Política Distrital de Agroecologia e Produção Orgânica – PDAPO, com o objetivo de integrar, articular e adequar planos, programas e ações indutoras de produção orgânica e de base agroecológica. Essa lei, assim como o projeto sob exame, conceitua transição agroecológica.

No âmbito desta Comissão, constata-se que o projeto sob exame não tem repercussão orçamentária e financeira e nem contraria dispositivo da legislação orçamentária ou de finanças públicas em vigor, sendo admissível. Já o exame da proposição em face da legislação existente compete à CCJ.

No que tange à análise de mérito com fundamento na alínea 'a' do inciso II do art. 64 do RICLDF, como **a proposição é adequada justamente porque não tem repercussão sobre o orçamento distrital, nem contraria dispositivo da legislação orçamentária ou de finanças públicas**, ficam prejudicadas a apreciação e a consequente emissão de parecer de mérito por esta Comissão.

Isso posto, vota-se, no âmbito da CEOF, pela **admissibilidade do PL nº 1210/2016**, nos termos do art. 64, II, do RICLDF.

Sala das Comissões, em

Deputado **AGACIEL MAIA**
Presidente

Deputado **RAFAEL PRUDENTE**
Relator

Comissão de Economia, Orçamento e Finanças
PL Nº 1210 / 2016
Fls. 13 Rubrica _____



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE ECONOMIA, ORÇAMENTO E FINANÇAS**



FOLHA DE VOTAÇÃO

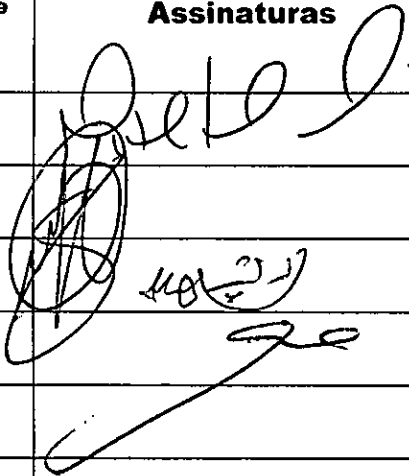
PROPOSIÇÃO: PL Nº 1210/2016 – Dispõe sobre a aquisição de alimentos da agricultura familiar no âmbito do Programa de Restaurantes Comunitários do Distrito Federal.

Autor: Deputado Cláudio Abrantes

Relator: Deputado Rafael Prudente

Parecer: Pela admissibilidade.

Assinam e votam o parecer os Deputados:

Titulares	Presidente P	Acompanhamento				Destaque	Assinaturas
	Relator – R	Favo- rável	Con- trário	Abs- tenção	Ausente		
	Relator Ad						
	Hoc-RAH						
Leitura - L							
Agaciel Maia	P	X					
Julio Cesar		X					
Prof. Israel		X					
Rafael Prudente	R	X					
Chico Leite					X		
Voto de desempate do Presidente (Art. 78, XVIII)							
Suplentes		Acompanhamento				Assinaturas	
Wasny de Roure							
Telma Rufino							
Juarezão							
Wellington Luiz							
Cláudio Abrantes							
TOTAIS		4			1		

RESULTADO:

☒ **APROVADO**

☒ Parecer do Relator – Dep. RAFAEL PRUDENTE

☐ Voto em Separado – Dep. _____

☐ **REJEITADO** Relator do parecer do Vencido: Dep. _____

☐ Concedida Vista ao(s) Dep.: _____

☐ Emendas apresentadas na reunião: _____ Aprovadas () Rejeitadas ()

Reunião: 4ª Reunião Extraordinária

Em, 26/06/2018


Deputado AGACIEL MAIA
Presidente da CEOF